



Número: **5004342-79.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, Suspensão da Exigibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (IMPETRANTE)	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO) HEMERSON JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (IMPETRANTE)	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO) HEMERSON JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30141 253	25/03/2020 15:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **VIAÇÃO CAICARA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competência e vencimentos a partir de 02/2020, bem como as que sobrevierem pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias, ou enquanto perdurar a situação de emergência atribuída pela Lei n. 13.979/2020 e suas prorrogações, diferindo em favor das impetrantes o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo prazo, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei n. 8.137/90), por não ter condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos da situação de pandemia provocada pelo COVID-19*”.

Narram as impetrantes, em suma, que exercem a atividade de transporte interestadual de passageiros e que, em razão da situação de surto do novo coronavírus, houve a paralisação de suas atividades, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, onde os casos de contaminação pelo coronavírus se multiplicam.

Alega que a paralisação de suas atividades é medida que se impõe diante dos riscos de contaminação, de modo que “*torna clarividente a necessidade do aparato judicial tendente a resguardar o âmago da atividade, a fim que se possa garantir nestes próximos 180 (cento e oitenta) dias de fluxo de caixa necessário para que as impetrantes possam honrar com os seus compromissos humanos, tais como pagamentos e salários e manutenção da vida de seus passageiros*”.

Com a inicial vieram documentos.



Determinada a regularização da petição inicial (ID 29948307).

Houve emenda à inicial (ID 30084563).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 30084563: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar **não comporta** acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;* *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:



## SEÇÃO II

### Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

#### I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional,

Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

5818

